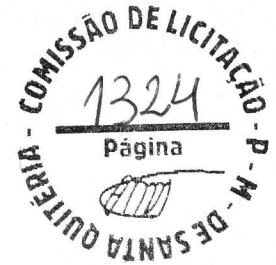


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO PCS 01300522-SESA



### RECURSO ADMINISTRATIVO

A **SAFE SUPORTE A VIDA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA (SAFE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.675.394/0001-90, com sede à Rua Professor Mário Ramos, nº 20, Bongü CEP: 50.751-430, Recife/PE, neste ato representado por seu sócio Felipe Andrade Gama de Oliveira vem, respeitosamente, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de forma tempestiva, contra a decisão proferida no presente certame que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **BH LABORATORIOS LTDA EPP (BH)**, para o Lote 1 - CARRO DE ANESTESIA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

#### **I BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por item, conforme descrições no Termo de Referência e demais anexos;

Encerrada a fase de classificação das propostas, após o oferecimento dos lances pelos licitantes, a empresa **BH** foi declarada vencedora do Lote 1, ofertando o equipamento da **Marca: COMEN, Modelo: AX-400**, com registro na ANVISA de nº 80047300757.

Insta salientar, sempre com a máxima vênia, que as razões que fundamentam a aprovação do produto supra-citado, ofertado pela licitante declarada vencedora não são válidas, uma vez que o mesmo não atende as especificações exigidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Irresignada com a r. decisão, a ora **RECORRENTE** interpõe o presente recurso administrativo fundamentado em irregularidades contidas na análise que aprovou o equipamento ofertado para o Item 1.

#### **II - DO MÉRITO**

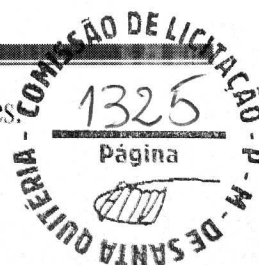
No Termo de Referência do já citado instrumento convocatório, no item 5.1, que trata das especificações técnicas, é exigido:

**1- 'APARELHO DE ANESTESIA EQUIPAMENTO MICROPROCESSADO PARA ATENDER PACIENTES NEONATAIS, PEDIÁTRICOS, ADULTOS E OBESOS MÓRBIDOS.** '(Grifo nosso)

No manual de instruções de uso do equipamento da COMEN, modelo AX-400, logo na introdução do capítulo 2, mais exatamente no subitem 2.1, página 2-1 verificamos que o equipamento atende apenas a pacientes adultos e pediátricos, **mas não cita o atendimento a pacientes neo-natais e obesos mórbidos**, como mostra o **print** da página acima referida estando, portanto, em desacordo com o exigido em edital, carecendo de desclassificação do certame, por motivos óbvios:

## Capítulo 2 Visão geral do produto

Este capítulo apresenta uma visão geral da máquina de anestesia e as suas funções.



### 2.1 Introdução da série de máquinas de anestesia

Uma máquina de anestesia é um sistema de administração de anestésico intuitivo, integrado e de tamanho reduzido, caracterizado pelo seu design avançado e por ser equipado com alimentação de gás, monitorização da respiração e sistemas respiratórios. As máquinas de anestesia AX-400, AX-400A, AX-500A e AX-500 são aplicáveis a anestesia respiratória e gestão respiratória em pacientes adultos e pediátricos durante cirurgia e combinam monitorização respiratória, de CO<sub>2</sub>, BIS e AG.

#### 2- 'FILTRO TOTALMENTE AUTOCLAVÁVEL (INCLUSIVE SENSORES DE FLUXO)' (Grifo nosso)

Continuando a análise do manual de instruções de uso do equipamento da COMEN, modelo AX-400, em relação a sua adequação ao exigido em edital, na página 1-11 nos deparamos com a informação de que as partes citadas não podem ter contato com umidade e nem suportarem calor, pressão de alta temperatura e nem alta pressão, deixando por claro que, de fato, **NÃO** são autoclaváveis, como exigido edital.

Logo abaixo, *print* da já citada página 1-11 do manual de instruções do equipamento modelo AX-400, demonstrando mais essa inadequação do equipamento fabricado pela COMEN as exigências do edital:

#### Cuidado

- Não limpe a superfície interior da bateria de O<sub>2</sub>.
- Não sujeite as seguintes partes a alta temperatura e alta pressão: pressostato de vias aéreas, bateria de O<sub>2</sub>, e sensor de fluxo. Essas peças não suportam ser humedecidas, nem processamento de calor e pressão de alta temperatura e alta pressão.

**3- "POSSIBILIDADE DE ACOPLAR 2 VAPORIZADORES CALIBRADOS, COM UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA E QUE OS 02 TENHAM LIGAÇÃO COM SISTEMA DE FLUXO DE GASES" (Grifo nosso)**

Por fim, nos deparamos com mais uma inconsistência do equipamento ofertado pela licitante **BH**, que destoã de forma inquestionável das exigência editalícias, quando verificamos no manual de instruções do equipamento da COMEN, modelo AX-400, que o mesmo **NÃO** permite o acoplamento de mais de um vaporizador, de forma simultânea, como pode ser facilmente verificado na imagem abaixo detalhada do mesmo, retirada da página 2-2 do manual de instruções do equipamento, onde observa-se a possibilidade de acoplamento padrão de apenas um único vaporizador, em desobediência ao exigido em edital.

**2.1.1 Máquina de anestesia AX-400**

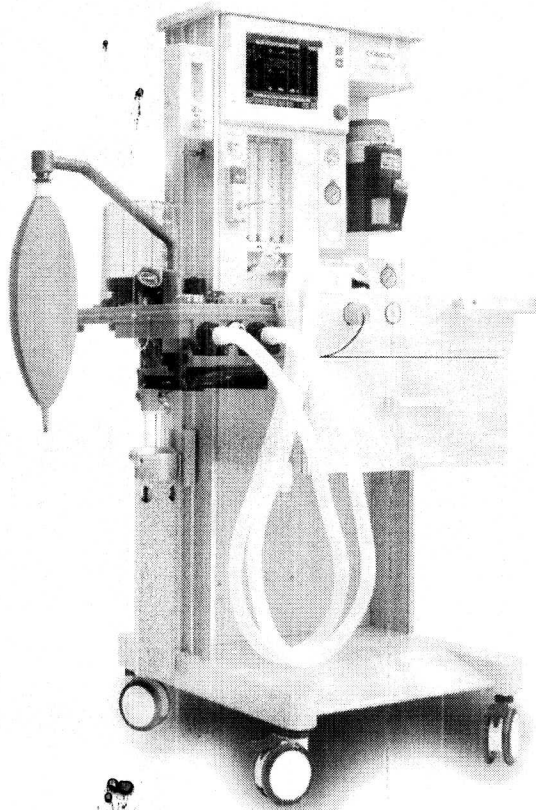


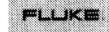
Fig. 2-1 Máquina de Anestesia AX-400



Ao manter-se a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que considerou vencedora do certame para o Lote 1, a proposta apresentada pela licitante **BH**, por entender que o equipamento ofertado atende as especificações do Edital, ferem-se princípios basilares do processo administrativo licitatório tais como, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a saber:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborar com tal entendimento o Professor Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O ajustamento às condições do edital é a mais óbvia e elementar das condições a que deve obedecer uma oferta.”* (in “Licitação”, ed. RT, São Paulo, 1985, p. 3).

Ante as irregularidades contidas na r. decisão ORA recorrida, e confrontadas nas razões do presente recurso, destaque-se os ensinamentos sempre atuais de Hely Lopes Meirelles, segundo quem a vinculação ao Edital é princípio que se aplica não apenas aos licitantes, mas sobretudo à Administração: *“a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão da entidade licitadora”.*


(in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. RT, São Paulo, 1991, pp. 29 e segs. – grifos aditados)

10. Portanto, resta claro que a proposta apresentada pela DENTAL ALTA MOGIANA, NÃO ATENDE E NÃO CUMPRE os requisitos e especificidades exigidos no presente Edital.

### III - CONCLUSÃO e REQUERIMENTOS

11. Ante o exposto, tendo em vista que o equipamento ofertado pela licitante vencedora claramente não atende ao exigido em Edital, **REQUER** o provimento ao presente recurso com consequente reforma da decisão, como medida que se impõe, de forma inequívoca..

#### Termos em que pede deferimento.

  
Felipe Andrade Gama de Oliveira  
Diretor Executivo  
CPF: 038.517.204-40 / RG: 5.916.028 SSP-PE